

Projeto de Lei do Legislativo 006/2019

Súmula: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo que visa:

I – suprir afastamentos do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas leis municipais.

II – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público.

§ 1º O número de vagas será de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 2018/2015 e alterações.

§ 2º A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, de acordo com o estabelecido nas Leis Municipais 1680/2012 e suas alterações e Lei 2018/2015 e alterações.

§ 3º A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

§ 4º É vedado o desvio de função do profissional contratado, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º Fica autorizada a criação de Cadastro de Reserva para substituição dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo em seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 4º As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

Art. 6º A contratação prevista nesta Lei terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo, até o prazo máximo de 01 (um) ano, não havendo prorrogação.

Parágrafo Único. Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o retorno do titular ao cargo efetivo.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico equivalente ao nível inicial de carreira dos cargos efetivos de Advogado, Contador, Oficial Administrativo e Oficial Legislativo.

Art. 8º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício da função;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- VII- não ter sido demitido do serviço público.

Art. 9º Ao servidor temporário serão assegurados o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II – proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VI - afastamentos decorrentes de:

- a) casamento: de 7 (sete) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

Art. 10. São deveres do contratado:

I - ser assíduo;
II - ser pontual;
III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
IV - observar normas legais e regulamentares;
V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI - tratar a todos com urbanidade;
VII - ser eficiente;
VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;
V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
VII - empregar materiais e bens da Câmara em serviço particular;
VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 12. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 13. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 14. É vedada a nomeação e/ou designação do servidor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 15. A rescisão de acordo com a presente Lei dar-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei;
- III - por iniciativa do contratado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias.

Art. 16. O candidato que pedir exoneração antes do período determinado no contrato de trabalho daquele exercício e não cumprir o aviso prévio previsto no item III do art. 15, poderá perder pontos na inscrição do próximo Processo Seletivo Simplificado no Município de Dois Vizinhos.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei 577/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019.

Proponente: Mesa Diretora

Douglas Colaço
Presidente

João Paulo Baptista dos Santos
Vice-Presidente

Aline Dossa
Primeira Secretária

João Marcos Martins Moreira
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para suprir futura demanda em razão de licenças ou exonerações objetivando substituir temporariamente o desempenho das funções dos cargos efetivos e assim dar continuidade ao trabalho sem interrupção e perda de prazos.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres vereadores a apreciação e a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019.

Proponente: Mesa Diretora

Douglas Colaço
Presidente

João Paulo Baptista dos Santos
Vice-Presidente

Aline Dossa
Primeira Secretária

João Marcos Martins Moreira
Segundo Secretário